



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.073, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2008, de autoria
do Senador Flávio Arns, que autoriza o Poder Executivo a
criar a Escola Técnica Federal de Rio Negro, no Estado do
Paraná.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PLS) nº 448, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rio Negro, no Estado do Paraná.

Em seu artigo 2º, o projeto em exame estabelece que a nova instituição de ensino paranaense visa a “formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia”.

Segundo a justificação do PLS nº 448, serão beneficiados com a iniciativa tanto o Município de Rio Negro, quanto o de Mafra, correspondendo a um contingente populacional de mais de oitenta mil habitantes.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A educação escolar e, hoje, a formação profissional, tem se tornado o foco das políticas de desenvolvimento brasileiras dirigidas para emprestar perfil competitivo em um mundo globalizado. O Brasil necessita aprimorar a

qualidade de seu ensino público e, em particular, melhorar a qualificação de sua mão-de-obra.

Nesse sentido, o Governo brasileiro se mobiliza para valorizar e expandir o ensino profissional – técnico e tecnológico. As escolas técnicas federais, responsáveis por grande parte desse ensino, deverão se tornar centros de excelência e de referência para novas experiências na área. Até 2010, está prevista, no Plano de Desenvolvimento da Educação, a elevação de 185 para 354 do número de escolas técnicas federais em todo o território nacional.

A educação profissional tem por meta, entre outras, tornar o setor produtivo mais competitivo e mais capacitado a gerar empregos de qualidade para a juventude brasileira.

A proposta de criação de uma escola técnica em Rio Negro, para atender à demanda de formação de profissionais, está em absoluta sintonia com as potencialidades econômicas do Paraná, bem como dos municípios de Santa Catarina dos quais é limítrofe. A medida apresenta inegável relevância no aspecto social, ao fomentar a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, e na área econômica, ao estimular o desenvolvimento regional em bases sustentáveis.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, é importante lembrar que, embora na Câmara dos Deputados projetos de lei autorizativa, que visam a criar estabelecimentos de ensino, sejam frequentemente arquivados, sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, o entendimento desta Casa é diverso.

No Senado, tais projetos são acatados, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.

Cumprе considerar, por sua vez, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas vinculadas

as universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve levar em consideração a existência dessa lei, o que justifica a apresentação de projeto substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2008 (~~SUBSTITUTIVO~~)

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Rio Negro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

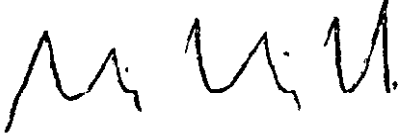
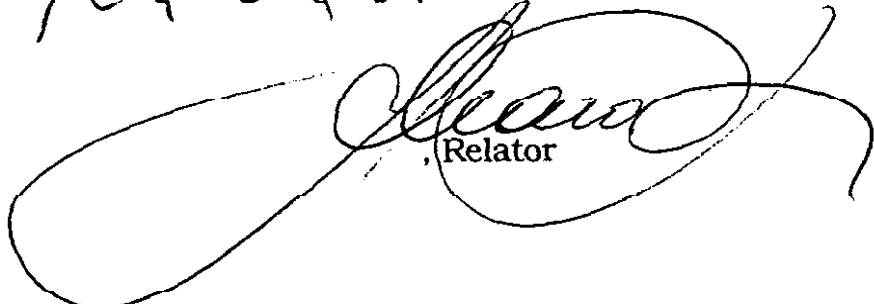
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.

 Presidente
 Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 448/08 NA REUNIÃO DE 30/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SENADOR FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
RELATOR	8- MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	9- PAPALÉO PAES
(VAGO)	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS

TITULARES - BLOCO DA MAIORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MAIORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLEY				
PAULO PAIM					JOSE NERY				
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JUNIOR					(VAGO)				
TITULARES - MAIORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINZANILHA				
GILVAM BORGES	X				PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GABRIEL ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBO FILHO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					KÁTIA ABREU				
ROSALBA CARLINI	X				JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE	X			
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				EDUARDO AZEREDO	X			
CICERO LUCENA	X				MARCONI PERILLO				
(VAGO)					PAPALÉO PAES	X			
MARISA SERRANO	X				SERGIO GUERRA				
TITULARES - MINORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MINORIA (DEM, PT, PSDB, PFL, PP, PPSB, PGO, PVB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
RONEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Rio Negro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

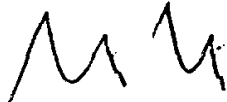
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

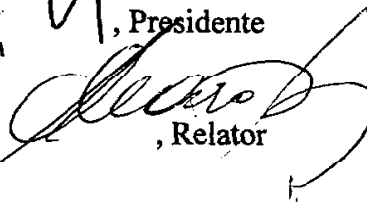
Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

.....

Of. nº 107/2009/CE

Brasília, 07 de julho de 2009.

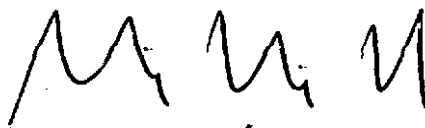
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Alvaro Dias, ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2008, de minha autoria, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rio Negro, no estado do Paraná.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 11/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14717/2009